


SerproMail

cpldpe@ma.def.br

IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO 02_2022_DPE_MA

De : Isaias Brito <icbrito@grupoglobal.org>

seg, 07 de fev de 2022 11:23

Assunto : IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO 02_2022_DPE_MA**Para :** cpldpe@ma.def.br 1 anexo

a empresa **GLOBALTECH BRASIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.069.154/0001-53, com sede à Rua das Juçaras, s/n, Condomínio Executive Lake Center, Sala 105, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-040, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. Marilson Oliveira Raposo, inscrito no CPF sob o n.º 375.989.373-20 e portador da C.I. nº 00051358096-4, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital que rege o **Pregão nº 002/2022**, nos termos em anexo.

Isaiás Costa Brito***Analista de Licitações******Global Serviços e Comércio Ltda.******Rua do Grito, 387, Ipiranga, São Paulo – SP******Fone: (11) 2935 - 6500 (98) 3221-5321 / (98) 991610173/ (98) 999064701***

 **Impugnação Globaltech Edital DPE-MA.pdf**
856 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO-DPE

Edital Pregão Eletrônico nº 002/2022

Processo Administrativo nº 1373/2021 – DPE/MA

GLOBALTECH BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.069.154/0001-53, com sede à Rua das Juçaras, s/n, Condomínio Executive Lake Center, Sala 105, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-040, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. Marilson Oliveira Raposo, inscrito no CPF sob o n.º 375.989.373-20 e portador da C.I. nº 00051358096-4, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital que rege o Pregão nº 002/2022, nos termos seguintes:

II

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, porquanto o prazo estipulado em edital é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, o que ocorrerá em 10.02.2022.

III

DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Constitui-se a licitação no procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a administração e para os

licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação deste procedimento às normas contidas no Edital.

Com efeito, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no *caput* do art. 5º como também de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi toda concebida ante à necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA e à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e à REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

O art. 43, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital, desde que compatível com os postulados da ampliação da concorrência, da publicidade e isonomia.

Assim, sempre que determinada regra editalícia viole o ordenamento jurídico, necessário se faz manifestar a irrisignação pela via da impugnação, para o fim de que o edital possa ser reformulado, atendendo aos fins últimos do processo licitatório e às exigências das normas de regência.

3.2 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL NOS QUADROS DA EMPRESA

O edital

5.1.13 A LICITANTE deve comprovar possuir no mínimo 02 (dois) profissionais certificados (s) em cursos de cabeamento estruturado do fabricante do sistema de cabeamento estruturado proposto, comprovando que os profissionais pertencentes ao quadro permanente do LICITANTE foram treinados e estão tecnicamente capacitados, de forma a garantir o atendimento aos requisitos de preservação de garantia estendida do fabricante. A comprovação será através da apresentação de cópia autenticada do contrato social da empresa em caso de sócio ou de cópia da carteira de trabalho do profissional em caso de empregado acompanhada de cópia autenticada dos certificados em nome dos profissionais ou declaração emitida pelo fabricante;

De fato, quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante, exigência essa prevista no edital ora impugnado.

Nada obstante, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

Indo além, o TCU decidiu nos seguintes termos:

Acórdão nº 2.299/2011 — Plenário, TCU.

Voto [...]

11. A Secex/GO considerou que a obrigatoriedade de a licitante possuir atestado em nome de engenheiro que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar não é exigida pela Lei de Licitações, ferindo assim as disposições do art. 30 da citada lei. **Decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente seria desnecessária, sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a saqrar-se vencedora no certame** (Acórdão 33/2011 — Plenário). (grifamos)

Exemplificando como essa comprovação de vinculação futura entre licitante e responsável técnico pode ocorrer, o TCU já exarou que a Administração Pública deveria “admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho, **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.** (Acórdão nº 498/2013-Plenário, TCU)

Neste sentido, traz-se à luz, a título exemplificativo, o Edital da Licitação Eletrônica nº 403/2021 – CSL/EMSERH, cujo objeto era também relacionado a serviços de engenharia, que assim dispôs:

10.9. A comprovação do vínculo profissional deverá ser feita por meio de apresentação de cópias das Carteiras de Trabalho (CTPS), ou fichas de registro de empregado que comprove a condição de que pertence ao quadro da CONTRATADA, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, **ou de declaração de contratação futura do profissional, com anuência deste, ou, ainda, por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.**

Vê-se, assim que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.2 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATESTEM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E EM QUANTIDADE SUPERIOR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Quanto à comprovação da aptidão de desempenho técnico operacional, exige-se, a comprovação, por meio de atestados ou certidões, da execução de quantidades mínimas de serviços específicos – inobstante não tenham esses qualquer complexidade ou justificativa para a exceção à regra da similaridade –, senão veja-se:

5.1.4 Para atestar a execução de serviço de características compatíveis com a complexidade tecnológica deste objeto, a Contratada deve comprovar a instalação de rede corporativa com um mínimo de 3.000 pontos, com o uso de cabos UTP Categoria 6 ou superior, e aplicação das tecnologias para transmissão de quadros em rede atendendo às recomendações estabelecidas no conjunto de Normas IEEE relacionadas no Item 11.3 deste Termo de Referência.

Cumpra desde já o registro de que a exigência de comprovação de instalação de 3.000 pontos de rede corporativa, com o uso de cabos UTP Categoria 6 ou superior, representa quantitativo inclusive superior ao total exigido no objeto do certame, o que já configura, *de per si*, uma total irrazoabilidade. Veja-se:

6.2 O Sistema de Cabeamento Estruturado a ser implantado no novo Prédio Sede da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE obedecerá às seguintes premissas:

c) **O total de pontos de telecomunicações contemplados por este Termo de Referência é 2.219 (dois mil e duzentos e dezenove) pontos distribuídos entre os pavimentos Subsolo, Térreo, 1º, 2º e 3º Pavimento;**

Neste ponto, tem-se que o TCU assim se pronunciou:

“A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (TCU - Acórdão 165/2012 - Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz)”.

De outro lado, não se pode olvidar que as a instalação de pontos de telecomunicação, por mais que possam representar as demandas mais recorrentes no local objeto da prestação de serviço, jamais deteriam complexidade técnica suficiente a individualizar e diferenciar o objeto, e assim embasar a solicitação de atestados específicos, em que se façam constar, expressamente, tais atividades, inclusive com especificações de categorias etc.

À espécie, as diferenças entre as categorias, como por exemplo CAT 5 e CAT6, são diferenças técnicas que levam em conta velocidade de tráfego, entre outras, mas não existe, quanto à instalação, nenhum tipo de especialidade que justifique o afastamento do critério de compatibilidade. Em remate: a demonstração de competência técnica em instalação de pontos de telecomunicações seria suficiente, independentemente da categoria do cabo utilizado.

Com efeito, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, em que se concluiu que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**” (Acórdão 1.140/2005-Plenário).

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.**” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário).

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);”

1.7.2. **nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação,** nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI” (Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara).

Veja-se que a regra da similaridade pode vir a ser excepcionalizada a possibilidade de que situações peculiares requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

Assim, tem-se no caso total ausência de justificativa para a indicação expressa de um quantitativo de serviços maior do que o exigido no edital bem como dos tipos de cabos utilizados, o que causa espanto, uma vez que consistem em serviços de baixíssima complexidade, prestando-se a exigência muito mais a limitar a quantidade de participantes do que a atestar aptidões específicas das empresas licitantes.

IV

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos fáticos e de direito cuja proteção se impõe pela via da presente Impugnação, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja a presente impugnação recebida e acolhida, em sua totalidade para fins de que seja ajustado o Edital, retirando-se as exigências irrazoáveis e ilegais acima mencionadas, por ser medida de direito e justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 07 de fevereiro de 2022.

**ISAIAS
COSTA
BRITO:49424
670397**

Assinado de forma digital por ISAIAS
COSTA BRITO:49424670397
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=VALID, ou=AR FACILID
CERTIFICADORA DIGITAL,
ou=Videoconferencia,
ou=29422374000187, cn=ISAIAS
COSTA BRITO:49424670397
Dados: 2022.02.07 11:15:35 -03'00'

GLOBALTECH BRASIL EIRELI

CNPJ n.º 05.069.154/0001-53

SerproMail

cpldpe@ma.def.br

Re: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO 02_2022_DPE_MA

De : Felipe Dias Correa Servidor Da DPE-MA
<felipecorrea@ma.def.br>

ter, 08 de fev de 2022 14:59



Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO 02_2022_DPE_MA

📎 1 anexo

Para : Comissão Permanente de Licitação da DPE-MA
<cpldpe@ma.def.br>

Cc : suinfo <suinfo@ma.def.br>

Boa tarde prezados,

Em relação a manifestação do da Globaltech Eireli, temos os seguintes esclarecimentos:

3.2 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL NOS QUADROS DA EMPRESA

Resposta: Conforme esclarecimento anterior, o entendimento da empresa está correto. Não será obrigatório a referida comprovação antes da assinatura do contrato, podendo ser aceito de forma prévia uma **declaração de contratação futura**.

3.2 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATESTEM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E EM QUANTIDADE SUPERIOR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Resposta: A exigência de comprovação dos atestados se dá pela alta complexidade do projeto e o anseio pela excelência na sua execução, porém não será obrigatório que a empresa comprove "*a instalação de rede corporativa com um mínimo de 3.000 pontos*" em apenas uma certidão, podendo a comprovação ser **cumulativa**. Outro ponto é que conforme esclarecimento anterior, o atesto pode contemplar instalações no padrão **UTP Cat 5 e UTP Cat 6**.

Att.

